



REGULAMENTO DE TARIFAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DO CONCELHO DA MARINHA GRANDE - REPUBLICAÇÃO

Assim, em observância do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, das disposições legais acima citadas e do Regulamento de Distribuição de Água do Concelho da Marinha Grande, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de Setembro de 1998, delibera esta Câmara Municipal aprovar o presente Regulamento de Tarifas.

Artigo 1.º (Objecto)

O presente Regulamento fixa as tarifas a cobrar pela actividade de exploração do sistema público de distribuição de água.

Artigo 2.º (Âmbito)

O presente Regulamento abrange e vincula todos os utentes do sistema de distribuição de água do Concelho da Marinha Grande, de que é responsável a Entidade Gestora, Câmara Municipal da Marinha Grande.

Artigo 3.º (Pagamento)

- 1 – A periodicidade das tarifas a que correspondam prestações continuadas é mensal.
- 2 – Nos restantes casos previstos neste Regulamento o pagamento das tarifas respeitará à prestação individualizada do serviço.

Artigo 4.º (Modo de fixação)

As tarifas podem assentar em valores fixos por serviço ou em valores variáveis indexados ao volume de água consumida.

Artigo 5.º (Tarifas)

São fixadas as seguintes tarifas:

- 1 – Tarifa fixa de disponibilidade (comportando os custos pela mera disponibilização do serviço em sede de dimensionamento de redes, equipamentos e infra-estruturas de distribuição, sua construção, operação, conservação e manutenção), calculada em função do calibre do contador colocado:

Diâmetro (Calibre) do Contador	Valor (Euros)
3 m3 (0,15)	2,4000€
5 m3 (0,20)	3,9670€
7 m3 (0,25)	5,6183€



10 m ³ (0,30)	9,7395€
20 m ³ (0,40)	19,4790€
30 m ³ >(0,50 >)	40,5941€

2 – Consumos por tipo e metro cúbico:

a) Consumos domésticos, incluindo condomínios exclusivamente para habitação

i) Escalões:

Escalão	Intervalos	Valor (Euros)
1	0 – 5 m ³	0,3640€
2	6 – 10 m ³	0,5401€
3	11- 20 m ³	0,8455€
4	21 – 30 m ³	1,6787€
5	31 – 40 m ³	3,2496€
6	40 m ³ >	5,6243€

ii)

Escalão único	Valor (Euros)
Rupturas da rede predial comprovadas pelo serviço	1,2409€

b) Consumos comerciais, industriais e de serviços

i)

Escalão	Intervalos	Valor (Euros)
1	0 – 100 m ³	0,7421€
2	101 – 500 m ³	0,9368€
3	500 m ³ >	1,8612€

ii)

Escalão único	Valor (Euros)
Rupturas da rede predial comprovadas pelo serviço	1,0215 €

c) Outros consumos

Tipo (Escalão único)	Valor (Euros)
Associações de cultura, desporto e tempos livres, humanitárias e de beneficência e outras pessoas colectivas sem finalidades lucrativas	0,4814€
Estado, pessoas colectivas públicas e empresas públicas	1,8003€
Autarquias Locais	0,4814€
Condomínios, não exclusivamente para habitação	1,7516€
Consumos temporários (designadamente durante o prazo de vigência do alvará de construção) e/ou sazonais	3,6047€



Outros consumos temporários	10,8142€
-----------------------------	----------

3 – Ligação da rede predial à rede pública ou transferência de contador

Serviço	Valor (Euros)
Ligação de consumo doméstico	10,83€
Ligação de consumo não doméstico	10,83€
Interrupção temporária de fornecimento	12,45€
Restabelecimento de ligação	32,47€

4 – Contador

Serviço	Valor (Euros)
Colocação do contador	24,02€
Verificação de rotura da rede predial	12,45€
Substituição do contador	37,34€

5 – A aferição técnica do contador fica sujeita aos seguintes valores, em função dos respectivos calibres:

Diâmetro (Calibre) do Contador	Valor (Euros)
3 m3 (0,15)	37,67€
5 m3 (0,20)	41,54€
7 m3 (0,25)	57,95€
10 m3 (0,30)	65,66€
20 m3 (0,40)	73,41€
30 m3 (0,50)	85,98€
80 m3 (0,80)	98,52€

Artigo 5.º-A (Tarifa social)

1 - Os agregados familiares com um rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares que não ultrapasse o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e com consumos que se situem no segundo escalão, com rede pública exclusiva, estão isentos da tarifa fixa de disponibilidade, prevista no n.º 1 do artigo anterior.

2 – A prova do preenchimento do requisito relativo ao rendimento do agregado a que se refere o número anterior é da responsabilidade do beneficiário.

3 – A aplicação da tarifa social é feita, mediante requerimento do interessado, em modelo tipo, por períodos de três anos.

4– Para os efeitos deste regime relevam os consumos registados nos 12 meses anteriores ou no período de duração do contrato, se inferior.



5 – Este regime é cumulativo com o previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Tarifas de Drenagem de Águas Residuais e de Recolha e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho da Marinha Grande.

Artigo 5.º-B (Famílias numerosas)

1 - Aos consumos de água dos agregados familiares com três ou mais filhos e equiparados, menores de idade, é aplicável o quarto escalão a todos os consumos que se situem acima desse patamar.

2 – Os agregados familiares referidos no número anterior estão isentos da tarifa fixa de disponibilidade, prevista no n.º 1 do artigo 5.º, deste Regulamento.

3 – A aplicação da tarifa de famílias numerosas é feita, mediante requerimento do interessado, em modelo tipo, por períodos de três anos.

4 – A prova do preenchimento do requisito a que se refere este preceito é da responsabilidade do beneficiário.

Artigo 6.º (Outros serviços)

1 - A ampliação ou alteração da rede pública a pedido de particulares e a reparação de danos na rede pública provocada por terceiros terá o custo fixado em mapa de medições discriminado elaborado pelos serviços da DIRM e será devidamente fundamentado.

2 – A execução de ramais de ligação terá o custo fixado em mapa de medições discriminado elaborado pelos serviços técnicos municipais, tendo como referência o seguinte padrão:

Unidade de medida – ramal de ligação	Valor (Euros)
1 polegada	243,03€
1 polegada ¼	284,07€
1 polegada ½	405,80€
2 polegadas	486,96€

3 – A tarifa de execução do ramal de ligação é composta por uma quota fixa, nos termos do número anterior, para comprimento até seis metros, medido a partir do eixo da via, à qual acresce uma quota variável sempre que a distância entre o eixo da via e o edifício seja superior a seis metros, incidente sobre cada metro ou fracção de metro.

Artigo 7.º (Cauções)



- 1 – É admissível a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual.
- 2 – A caução pode ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro caução.
- 3 – Não será prestada caução se, regularizada a dívida, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento.
- 4 – O valor da caução é fixado em 25,00 euros.
- 5 - Nos casos de fornecimento de água para uso profissional são fixadas as seguintes cações:

Tipo de actividade	Valor (Euros)
Comércio, serviços, estabelecimentos de bebidas, restauração e hotelaria similares	50,00
Superfícies comerciais	75,00
Estabelecimentos de hotelaria	125,00
Parques de campismo e complexos turísticos	250,00
Indústria	125,00
Instituições, associações e colectividades	7,50
Consumos temporários e sazonais, nomeadamente obras	125,00

Artigo 8.º (Pagamento em prestações)

1 – O pagamento em prestações das dívidas vencidas relativas a consumo de água está sujeito a autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada e deverá observar cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Montante em dívida;
- b) Situação social e económica do devedor;
- c) Número limite de prestações de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão	n.º prestações	Remuneração mensal bruta per capita (valor/euros)	
1	12	0	1 x smn
2	6	1 x salário mínimo nacional	2 x smn
3	3	2 x smn	4 x smn
4	0	+ 4 x smn	---

d) Média de consumo dos seis meses anteriores ao débito ou do período de duração do contrato, se inferior, ultrapassada num montante superior a 50 %.



2 – O custo dos serviços a que se refere o artigo 6º pode ser liquidado em prestações, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão	n.º prestações	Remuneração mensal bruta per capita (valor/euros)	
1	12	0	1 x smn
2	6	1 x smn	2 x smn
3	3	2 x smn	4 x smn
4	0	+ 4 x smn	---

3 – O pedido de pagamento em prestações a que se referem os números anteriores deve ser solicitado em requerimento tipo dos serviços e de forma individualizada.

4 – As prestações serão liquidadas mensalmente e estão sujeitas a juros.

Artigo 9.º (Valores)

Todos os valores do presente regulamento são expressos em euros.

Artigo 10.º (Impostos)

1 – A todas as tarifas a cobrar nos termos do presente Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.

2 – Haverá sempre lugar ao pagamento dos impostos, taxas e outros encargos expressamente previstos em lei ou regulamento em vigor.

Artigo 11.º (Juros de mora)

Nas situações de incumprimento haverá lugar ao pagamento de juros de mora nos mesmos termos aplicáveis às dívidas ao Estado.

Artigo 11.º-A (Actualização)

As tarifas previstas no presente Regulamento são automaticamente actualizadas, em 01 de Janeiro de cada ano, tendo por referência o índice de preços do consumidor.

Artigo 12.º (Norma revogatória)

São revogadas as deliberações camarárias de 29 de Agosto de 1994; n.º 4324, de 30 de Novembro de 1995; n.º 832, de 06 de Maio de 1998 e n.º 1055, de 08 de Junho de 1998, cuja matéria passa a ser objecto do presente Regulamento.



Artigo 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no décimo dia após a sua aprovação e prévia afixação em edital nos lugares de estilo durante cinco dias.